

Controle Judicial da Recusa do Acordo de Não Persecução Penal: Parâmetros Hermenêuticos e Jurisprudenciais

Judicial Review of the Refusal to Offer a Non-Prosecution Agreement: Hermeneutical and Jurisprudential Frameworks

Letícia Anjo Delavy¹

Resumo

O presente artigo analisa, a partir de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os limites e possibilidades do controle judicial sobre a recusa do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. A investigação se ancora no sistema acusatório, na lógica do devido processo legal e nos fundamentos do controle dos atos administrativos. Argumenta-se que, inobstante o oferecimento do ANPP seja poder-dever do Ministério Público, sua negativa está sujeita à sindicabilidade jurisdicional, especialmente quando desprovida de fundamentação concreta. A partir da análise jurisprudencial e doutrinária, busca-se compreender como os tribunais superiores têm interpretado o alcance dessa discricionariedade e os reflexos dessa compreensão.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; controle judicial; discricionariedade regradada; sistema acusatório; devido processo legal.

Abstract

This article examines, in light of landmark rulings by the Brazilian Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), the scope and limits of judicial review over a prosecutor's refusal to offer a Non-Prosecution Agreement (ANPP) under Article 28-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure. The analysis is framed within the accusatorial system, the guarantees of due process, and the principles governing judicial oversight of administrative acts. It argues that, although initiating an ANPP falls within the prosecutor's discretion, such discretion is legally bounded and subject to judicial scrutiny, particularly where the refusal lacks concrete and case-specific reasoning. By engaging with both jurisprudence and scholarly commentary, the article clarifies how higher courts have defined the contours of this discretion and the practical consequences of their interpretations.

Keywords: non-prosecution agreement; judicial review; Bounded Prosecutorial Discretion; accusatory system; due process.

1. INTRODUÇÃO

¹ Pós-Graduada em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. Assessora Judiciária no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E-mail: leticia.delavy@tjmg.jus.br

A crise do sistema penal brasileiro, marcada pela superlotação carcerária e morosidade judicial, motivou a introdução de mecanismos de justiça penal negociada no ordenamento jurídico, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), disciplinado pelo art. 28-A do Código de Processo Penal. O instituto representa um importante deslocamento do paradigma punitivo tradicional, com a incorporação de elementos consensuais que desafiam a rigidez do modelo retributivo.

Todavia, a efetividade do instituto encontra resistência institucional, especialmente no que se refere à recusa ministerial em sua propositura mesmo diante do preenchimento dos requisitos legais. Esse cenário tem impulsionado o debate sobre os limites e possibilidades do controle judicial sobre tal decisão, problematizando as fronteiras entre os papéis constitucionais do Ministério Público e do Poder Judiciário no modelo acusatório.

O presente artigo investiga se e em que medida o Poder Judiciário pode exercer controle sobre a recusa do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), à luz da doutrina da discricionariedade regrada e do modelo acusatório.

No exame, parte-se do reconhecimento do ANPP como negócio jurídico processual penal e do enquadramento do ato do Ministério Público como manifestação administrativa dotada de discricionariedade regrada. A partir disso, analisa-se a possibilidade de sindicabilidade judicial da recusa ao acordo, com ênfase na compatibilidade desse controle com os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da individualização da resposta estatal.

No que se refere à metodologia, empregou-se uma análise doutrinária e jurisprudencial, em especial de precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL E A JUSTIÇA NEGOCIADA

O monopólio da titularidade da ação penal no Brasil (art. 129, I, CF) (Brasil, 1988) veio acompanhada no Código de Processo Penal de 1941 do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (art. 24, CPP), com os objetivos de garantir a aplicação igual da Lei a todos os cidadãos e de proteger o agente público de

“influências externas” (Jardim, 2001, p. 60). Nesse sentido, ainda que durante a ação penal, verifique-se a mudança substancial no acervo probatório, não pode, por exemplo, o *Parquet* desistir da ação penal intentada (Art. 42, CPP) (Brasil, 1941).

Aliado ao modelo acusatório da obrigatoriedade, no campo da Justiça Penal prevalece a Justiça Disputada, na qual o processo é concebido como uma reconstrução histórica dos fatos, que, depois de revelados, são submetidos aos testes de adequação aos termos da imputação (Zilli, 2022). Esse dispendioso processo gera elevados custos desde a investigação até o procedimento judicial em si.

Esse modelo brasileiro tem gerado o sobrecarregamento de órgãos de persecução criminal e da própria Justiça. Milhares de ações penais são propostas², muitas delas fadadas ao insucesso, e outras milhares geram o encarceramento em massa. Entre 1992 e 2013, enquanto a população brasileira aumentou 36%, a quantidade de pessoas presas cresceu 403,5%, a qual é majoritariamente composta por homens, jovens, pretos e pobres (Rangel; Bicalho, 2017).

A superlotação carcerária agrava as condições de vida nos presídios: o espaço físico torna-se insuficiente, a higiene e a saúde deterioram-se e os direitos fundamentais dos presos são violados cotidianamente. Como consequência direta desse quadro de degradação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, a existência de um estado de coisas inconstitucional.

Concomitantemente, o superencarceramento não veio acompanhado de melhoria nos índices de segurança pública³. Ao contrário, assistiu-se ao fortalecimento de organizações criminosas oriundas do cárcere, como o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho, que passaram a exercer poder social e territorial a partir da própria prisão. As prisões, antes chamadas de “faculdade da delinquência”, viraram verdadeiros “escritórios do crime” (Manso; Dias, 2017).

Nesse cenário, coloca-se o papel da pena privativa de liberdade em xeque, pois “omissa em sua função ressocializadora, em nada contribui para a formação de

² Segundo informações do painel Justiça em Números do CNJ (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>), só em 2024, 3.738.978 processos criminais foram ajuizados e 3.414.805 foram julgados, indicando um déficit de 324.173 feitos.

³ Segundo o Atlas de Violência do IPEA de 2018, o endurecimento das leis gerou o “aumento de mais de 1.000% no número de detentos no país desde 1980 [...] e pressionou o orçamento público, sem que se tivesse qualquer impacto perceptível na evolução da criminalidade, ao mesmo tempo que o número de homicídios cresceu 258%.” (Cerqueira, 2018, p. 08).

indivíduos aptos a viver em sociedade” (Cerejo, 2018, p. 14). Além disso, o congestionamento ocasiona a demora na prestação jurisdicional, o que impacta na resolução do conflito e na credibilidade do sistema.

Considerando tais circunstâncias e com o objetivo de dar mais eficiência ao processo penal e permitir maior atuação dos envolvidos na celeuma, o legislador brasileiro aos poucos mitigou o princípio da obrigatoriedade.

Afinal, desde o fim do Século XX, o ordenamento jurídico pátrio passou a adotar gradualmente medidas de justiça penal negociada diante da ampliação do sistema legal dos Estados Unidos após a Segunda Guerra Mundial e com o final da Guerra Fria (Sarkis, 2023). Inicialmente, criou-se, pela Lei 7.244/1984, o Juizado Especial de Pequenas Causas. Poucos anos depois, na Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se a competência dos juizados especiais, com a admissibilidade expressa da transação penal (art. 98, I, CF). Posteriormente, a Lei 9.099/95 instituiu as figuras da suspensão condicional do processo e da transação penal. Recentemente, ampliou-se a utilização da justiça negociada aos crimes de médio potencial lesivo com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal pela Lei 13.964/2019.

Tais institutos permitem que sejam exploradas alternativas à persecução penal tradicional, desde que preenchidos os requisitos legais. Assim, proporcionam-se soluções rápidas ao conflito e permite-se o descongestionamento do sistema. É o que indica a exposição de motivos do PL 882/2019, que criou o acordo de não persecução penal:

[...] É evidente que o Código de Processo Penal de 1941 e a legislação que a ele se seguiu não estão atendendo às necessidades atuais. Assim, as reformas que ora se propõem visam dar maior agilidade às ações penais e efetividade no cumprimento das penas, quando impostas. [...]
A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves. (Brasil, 2019, p. 5)

Essa sofisticação do sistema está mais ajustada à complexidade da criminalidade atual. Com efeito, a necessidade de escolhas decorre da constatação

de que os recursos materiais e humanos são limitados, de modo que é impossível apurar e punir, de maneira adequada, a integralidade das infrações penais praticadas (Beggiato, 2016). Do mesmo modo, a possibilidade de utilização de métodos compositivos para a resolução de conflitos também encontra guarida no Código de Processo Civil, o qual prevê que no § 2º do artigo 3º que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, e aplicado subsidiariamente ao processo penal (art. 3º, CPP) (Brasil, 1941).

Ademais, vê-se com a implementação das medidas negociadas a concretização do princípio da subsidiariedade, que preconiza que a pena é a “*ultima ratio* da política social”, cuja tarefa é “definida como proteção subsidiária de bens jurídicos” (Roxin, 2024, p. 157). Do mesmo modo, esses institutos também estão em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência (art. 37, *caput*, CF), da celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), da individualização da resposta penal (art. 5º, XLVI, CF) e da proporcionalidade, a qual veda o excesso de intervenção (Brasil, 1988).

Para sua melhor efetividade, tais medidas podem e devem estar aliadas aos princípios da justiça restaurativa, com a maior participação da sociedade. Esse modelo de Justiça, em contraste com o punitivo tradicional, foca na reparação dos danos causados à vítima, na responsabilização do ofensor e no envolvimento da comunidade:

[...] Compreende-se, com isso, que a justiça restaurativa está ancorada no diálogo para a busca do consenso, porquanto apenas os envolvidos na relação conflituosa e terceiros atingidos, ou seja, aqueles que vivenciaram a desavença, sabem qual a solução mais adequada para aplacar o mal dela decorrente. Permite que todos aqueles atingidos direta ou indiretamente pelo conflito sejam protagonistas na busca do entendimento e não meros expectadores de uma decisão verticalizada (Bacellar *et al*, 2016, p. 325).

Nessa toada, a Justiça restaurativa mostra-se complementar e potencializadora das medidas de justiça negociada, especialmente o ANPP, pela capacidade de construir caminhos de responsabilização de ofensores, por meio do reconhecimento da culpa e reparação do dano (Giacomini *et al*, 2024).

Inobstante a inclusão desses mecanismos, verifica-se ainda a existência de resistência à aplicação ampla do ANPP, a qual está vinculada a uma racionalidade penal que associa automaticamente o crime à punição aflictiva, especialmente à prisão e ao processo tradicional. Conforme Pires (2004), a norma penal moderna

opera por meio de uma lógica "telescópica", na qual "quem faz X deve ser punido com Y". Ocorre que tal concepção dificulta a inserção de soluções consensuais ou restaurativas como respostas legítimas ao conflito penal.

Como destaca o autor, a cultura penal predominante "tende a invisibilizar os dispositivos legais que operam fora da retribuição, marginalizando alternativas que rompem com a tradição da pena-prisão" (Pires, 2004, p. 112). Nesse contexto, mostra-se relevante a análise de mecanismos de controle e de garantia da consecução dos fins que motivaram a introdução dos mecanismos de justiça negociadas, o que será analisado nos tópicos seguintes.

3. NATUREZA JURÍDICA DO ANPP E DO OFERECIMENTO DO ACORDO

O acordo de não persecução penal, sob a perspectiva técnico jurídica, é um negócio jurídico processual penal (Badaró, 2024; Lopes Jr, 2025). Sob o prisma da teoria geral do direito, o negócio jurídico, conforme dispõe o artigo 104 do Código Civil, pressupõe a conjugação de três elementos essenciais: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (Brasil, 2002).

Transpostos esses requisitos ao campo processual penal, no que tange à capacidade das partes, o artigo 28-A do CPP, Brasil (1941) dispõe que a avença será realizada entre o Ministério Público e o investigado, acompanhado por defesa técnica. Nesse ponto, cumpre destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ampliou o escopo do acordo e autorizou a sua aplicação em processos em andamento, de modo que o acusado também pode celebrar a medida negocial⁴. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu, analogicamente, a utilização do instituto na ação penal de iniciativa privada com a possibilidade de oferecimento da barganha pelo querelante⁵. Logo, são sujeitos capazes para celebrar o ANPP: o

⁴ Nesse sentido, no Habeas Corpus n. 185.913 estabeleceu-se não só a retroatividade do ANPP para ações em curso quando da entrada em vigor da Lei 13.964/19, mas também a possibilidade de aplicação a processos em curso, quando há alteração da capitulação jurídica: "Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso." (STF. HC n. 185913, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18 set. 2024)

⁵ O entendimento foi esposado no Recurso Especial n. 2.083.823/DF, de Relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, em que foram fixadas as seguintes teses: "1. O ANPP é cabível em ações penais privadas, mesmo após o recebimento da queixa-crime, desde que presentes os requisitos legais. 2. O Ministério Público possui legitimidade supletiva para propor o ANPP em ação penal privada, quando

titular da ação (MP ou querelante) e o indicado ofensor da norma penal (investigado ou acusado).

Por sua vez, a licitude do objeto é verificada no preenchimento das condições legais previstas no *caput* do artigo 28-A do CPP, Brasil (1941) : (i) infração penal com pena mínima inferior a 04 anos; (ii) praticada sem violência ou grave ameaça; (iii) confissão formal e circunstanciada do investigado/acusado e (iv) suficiência da medida para reprovação e prevenção do delito. Além desses requisitos, não podem estar presentes as vedações previstas no § 2º do mesmo artigo:

[...] § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Brasil, 1941)

No que se refere a forma do negócio jurídico, ele deve ser formalizado por escrito, firmado pelas partes. O juiz não participa das tratativas e somente é chamado para, após a aferição da voluntariedade do ofensor e da legalidade (art. 28-A, §§ 3º e 4º, CPP), homologá-lo, o que constitui condição de eficácia do ANPP (Brasil, 1941).

Como a essência do negócio jurídico pressupõe o acordo de vontades, impõe-se analisar a natureza da manifestação dos partícipes do acordo.

Ao investigado/acusado é assegurada ampla liberdade para aderir ou não à proposta, sendo sua manifestação regida pela autonomia da vontade no exercício do direito de autodefesa (Santos, 2022). A voluntariedade de sua adesão é, inclusive, objeto de audiência especialmente designada para tal fim (art. 28-A, § 4º, CPP), de modo a evitar que seja coagido a aceitar a barganha (Brasil, 1941).

Sobre o *dominus litis*, o artigo 28-A do CPP estabeleceu:

houver inércia ou recusa infundada do querelante". (STJ, REsp n. 2.083.823/DF, relator Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 11 mar. 2025)

[...] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público **poderá propor** acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1941).

Diante dessa redação, quando da introdução do instituto no ordenamento, o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais defendeu que a utilização da expressão “poderá propor” denotaria a ideia de faculdade, que poderia ser exercida com base nos critérios de conveniência e oportunidade do agente público⁶. Inicialmente, a tese encontrou respaldo na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 191.124, em que o Ministro Alexandre Moraes consignou:

[...] As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. (STF, AgR no HC 191.124, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 08 abr. 2021).

Por outro lado, autores como Aury Lopes Júnior e Alexandre Moraes Rosa sustentavam que o ANPP constituía um direito subjetivo do investigado e, por consequência, uma vez preenchidos os requisitos, deveria ser proposto (Lopes Jr *et al*, 2021).

Uma terceira corrente, encampada por Renato Brasileiro de Lima e Marcos Paulo Dutra Santos, por sua vez, defendeu inexistir direito subjetivo do investigado. Segundo os autores, se for admitida a possibilidade de o juiz determinar a sua realização de ofício, o instituto seria desprovido de uma característica fundante: o consenso das partes (Lima, 2025). Além disso, a imposição judicial da barganha afrontaria a estrutura acusatória do processo penal (art. 3º-A, *caput*, CPP) (Brasil, 1941). Por outro lado, os autores rechaçaram a ideia de faculdade do Ministério Público e defenderam que o ANPP constituiria um dever-poder do Ministério Público:

[...] Como impactam na deflagração da ação penal pública, atribuição privativa sua, a iniciativa, indelevelmente, é sua, concluindo, assim, tratar-se

⁶ O Enunciado nº 19 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais da União e do Grupo Nacional dos Coordenadores de Centro de Apoio Criminal dispunha “O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”

de um dever-poder – preferimos essa expressão a poder-dever, utilizada com frequência maior, porque o poder dado a um agente público decorre do dever que lhe foi confiado. Este é premissa daquele, daí a ordem mais apropriada ser dever-poder. Dever porque, uma vez preenchidos os requisitos legais, o oferecimento da transação ao autuado é premente. Poder porque é dele a iniciativa da transação penal. (Santos, 2022, p. 224)

Essa terceira corrente encontrou guarida no Superior Tribunal de Justiça. No Recurso Especial 2.038.947/SP, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti entendeu que há discricionariedade regradada conferida ao Ministério Público no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Conforme consignou o Ministro:

[...] É justamente nisso que se diferencia a discricionariedade regradada ou juridicamente vinculada, que vigora na sistemática dos institutos negociais penais, daquela que assiste o Ministério Público em outras searas de atuação, como, por exemplo, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), aplicável às esferas cível, ambiental ou administrativa e previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985. A lei, nesse caso, cinge-se a tratar da legitimidade ativa para o TAC, sem estabelecer requisitos e hipóteses de cabimento, de sorte que resta ampla discricionariedade ao Parquet para propô-lo conforme juízo de conveniência e oportunidade, o que reduz as possibilidades de exercer controle judicial de legalidade sobre eventual recusa. (STJ, REsp 2.038.947/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17 set. 2024)

De fato, numa leitura sistemática, enquanto nos acordos de natureza cível o órgão ministerial detém ampla margem para analisar a oportunidade e a conveniência, no ANPP o legislador impôs requisitos objetivos e subjetivos rigorosamente delimitados (Santos, 2022). Essa distinção confirma que o ANPP se submete a regime jurídico específico, que demanda motivação concreta e análise estrita dos pressupostos legais para sua admissibilidade.

Nesse mesmo diapasão, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* 185.913, reconheceu que a proposta de ANPP insere-se no âmbito do poder-dever do Ministério Público, a ser exercido com a explicitação de sua motivação e com a observância dos parâmetros legais, sem prejuízo dos controles jurisdicional e *interna corporis*. Houve ainda a fixação das seguintes teses:

[...] 1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito

antes do trânsito em julgado. (STF, HC n. 185.913/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18 set. 2024)

Assim, atualmente, prevalece o entendimento que há discricionariedade regrada do *dominus litis*.

3.1. A recusa imotivada e o controle judicial como salvaguarda

Conforme foi visto no tópico acima, no acordo de não persecução penal, a atuação do Ministério Público está submetida à denominada discricionariedade regrada ou juridicamente vinculada. Isso significa que, embora detentor de margem decisória, o Ministério Público está vinculado aos critérios legais, no caso em análise, os previstos no artigo 28-A do CPP.

No campo do Direito Administrativo, há um consenso quanto à possibilidade de controle jurisdicional dos atos administrativos (Mello, 2023). A sindicabilidade judicial compreende a verificação da conformidade do ato com os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação e do interesse público. O Judiciário, nesse contexto, não substitui a Administração, contudo, afere a compatibilidade do ato com os limites normativos que o regem, sem nenhuma ofensa ao princípio de separação de poderes. Isso ocorre porquanto compete ao Judiciário, na sua indeclinável indelegável e inafastável função de dizer o direito (art. 5º, XXXV, CF), decidir se os fundamentos utilizados se enquadram nas balizas normativas (Lima, 2025).

Transposto esse raciocínio para o âmbito penal, ainda que o modelo acusatório imponha a separação entre acusação e julgamento, é legítima a intervenção judicial quando se verifica afronta a direitos fundamentais como a liberdade e a presunção de inocência (Santos, 2022).

Além disso, a atuação do Judiciário no âmbito da justiça negociada cumpre importante função garantidora em múltiplos aspectos. Em primeiro lugar, assegura a legalidade do processo penal, impedindo que a persecução se inicie ou prossiga de forma leviana. Em segundo, promove a isonomia entre acusados em situações processuais equivalentes. Em terceiro, contribui para a redução da seletividade punitiva estrutural.

É relevante lembrar que o controle judicial de medidas negociais não é novidade no sistema processual penal brasileiro. A transação penal, a suspensão condicional do processo e mesmo a colaboração premiada sujeitam-se à

sindicabilidade judicial, ainda que em níveis diferentes, nos aspectos de legalidade, voluntariedade e adequação (Santos, 2022).

Por consequência, mantém-se o dever do juiz de zelar pela legalidade e o devido processo legal, para coibir eventuais excessos causados por omissão injustificável. Como alerta Zilli:

[...] Não se quer com isso dizer que não haja qualquer espaço para a atuação das partes. Aliás, **na indicação dos requisitos para o uso da via consensual, o legislador valeu-se de alguns elementos mais abertos os quais serão preenchidos pelas partes e especialmente pelo Ministério Público.** Não se trata, contudo, de poder absoluto, discricionário e totalmente imune a qualquer controle, inclusive o judicial. **Recusas infundadas ou desarrazoadas comportam correção, não se podendo retirar do Judiciário o exame sobre a lesão ou ameaça de lesão, mormente quando esta envolver a liberdade.** Não se concebe que o Ministério Público, como ator igualmente responsável pela concretização de políticas criminais, não apresente qualquer justificativa para a recusa do uso da via consensual ou que apresente justificativa não amparada pela própria lei (Zilli, 2021, p. RB-3.6)

Com efeito, embora não exista direito subjetivo do investigado à medida negocial, é dever ministerial indicar “os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”, conforme impõem o artigo 129, VIII, da Constituição Federal e o artigo 43, III, da Lei 8.625/1992. Nessa toada, o jurisdicionado tem direito a conhecer os motivos pelos quais a medida não foi oferecida, para que possa impugná-la adequadamente. Dito de outro modo, há direito subjetivo a uma manifestação fundamentada do *Parquet*, sob pena de nulidade do ato.

Dessa forma, o controle jurisdicional sobre a viabilidade jurídica do Acordo de Não Persecução Penal extrai-se tanto do princípio da inafastabilidade da jurisdição, quanto do artigo 28-A, § 7º, do CPP, pois se o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atende aos requisitos legais “ao próprio é facultado concluir tanto pela inadmissibilidade do instituto, quanto pela admissibilidade” (Santos, 2022, p. 231).

Cabe rememorar que, uma vez expressada a fundamentação, é necessário averiguar a sua idoneidade, conforme a teoria dos motivos determinantes:

[...] De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviriam de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de ‘motivos do fato’ falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo, quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente

imposto a obrigação de enunciá-los o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam (Mello, 2023, p. 317).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento de que não basta a mera fundamentação de recusa do *Parquet*, é preciso que ela seja idônea e balizada em elementos do caso concreto. A título de exemplo, a 3ª Seção do Tribunal da Cidadania já decidiu, em sede de repetitivo (tema 1.303), que a recusa pela inexistência de confissão prévia no inquérito policial não constitui motivação idônea, na medida em que a confissão circunstanciada pode ser realizada no momento do acordo:

[...]Tema Repetitivo n. 1.303: 1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto. (STJ, REsp n. 2.161.548/BA, relator Desembargador Convocado Otávio de Almeida Toledo, Terceira Seção, j. 12 mar. 2025).

Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça já consignou que não é possível a criação de requisitos não previstos em lei, porquanto as balizas já foram estipuladas pelo legislador:

[...] Não cabe ao Ministério Público nem ao Poder Judiciário, salvo excepcionalmente em caso de inconstitucionalidade 'como, por exemplo, reconheceu a Segunda Turma do STF em relação aos crimes raciais', deixar de aplicar mecanismos consensuais legalmente previstos em favor do averiguado com base, apenas, na natureza abstrata do delito ou em seu caráter hediondo. Isso significaria criar, em prejuízo do investigado, novas vedações não previstas pelo legislador, o qual já fez a escolha das infrações incompatíveis com a formalização de acordo. (STJ, REsp n. 2.038.947/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17 set. 2024).

Estabelecida a possibilidade de controle jurisdicional, parte-se para a análise da medida a ser adotada pelo magistrado. Em observância ao sistema acusatório, conforme visto anteriormente, não é possível que o juízo implemente o acordo a pedido da defesa. Por outro lado, mostra-se possível a adoção de outras soluções, a serem examinadas a seguir.

4. AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA

No campo da teoria geral do processo, as contribuições de Ada Pellegrini Grinover são fundamentais para delimitar o escopo do controle judicial. Segundo a autora, a justa causa e o interesse de agir são condições da ação penal que devem ser concretamente demonstradas para legitimar a persecução, especialmente considerando que “processo criminal representa, por si só, um dos maiores dramas para a pessoa humana: exige um sacrifício ingente dos direitos da personalidade” (Grinover, 2007, p. 6).

Grinover (2007) destaca que o interesse de agir pode ser analisado sob três aspectos: a) interesse-necessidade, b) interesse-utilidade, e c) interesse-adequação. Como se sabe, tradicionalmente, entendia-se que, na persecução penal, o interesse-necessidade seria implícito (Jardim, 2001), pois o Estado não podia exercer o seu poder de punir, senão após a imposição de pena por um juiz após o devido processo penal (*nulla poena sine iudicio*).

Contudo, diante da complexificação do sistema de Justiça, a ausência de proposta de ANPP pode configurar ausência de interesse-utilidade ou interesse-adequação (Santos, 2022). Esse foi o raciocínio adotado no Recurso Especial 2.038.947/SP. Na oportunidade, o Ministro Rogério Schietti destacou que, quando cabível, a tentativa do caminho negocial torna-se condição objetiva para o exercício legítimo da ação penal:

[...] Ora, “se o magistrado pode controlar até mesmo o conteúdo do acordo, rechaçando a proposta do Ministério Público quando abusivas as condições (art. 28-A, § 5º, CPP) – a revelar que a autonomia da vontade das partes não é absoluta –, seria incoerente que não pudesse atuar na hipótese em que a abusividade consistisse na própria recusa em propor o acordo” (HALAH, Leonardo Issa. op. cit., 2023). Não se trata de substituir a atuação do Ministério Público nem de obrigá-lo a formular a proposta, mas apenas de rejeitar a denúncia pela ausência de interesse de agir – condição da ação penal –, nos termos do art. 395, II, do CPP, postura que se insere na esfera de atuação do Poder Judiciário. (STJ, REsp n. 2.038.947/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17 set. 2024).

A mesma solução é defendida na doutrina por Badaró, o qual defende que a denúncia deve ser rejeitada caso inexista fundamentação idônea da recusa da avença:

[...] Se o representante do Ministério Público não fizer a proposta, nem justificar a razão pela qual deixa de apresentá-la (por exemplo, ausência de requisitos subjetivos), a eventual denúncia que venha a ser oferecida deverá

ser rejeitada, por falta de uma condição, que é a prévia proposta de acordo de não persecução penal, ou a justificativa para não o propor. Só é cabível a denúncia se, previamente, a proposta de acordo de não persecução penal for rejeitada ou, justificadamente, conclua-se que não era o caso de sua formulação (Badaró, 2024, p. RB 3.27)

O silogismo empregado leva em consideração que o processo penal passa a ser inadequado, porquanto desrespeitadas as soluções alternativas escolhidas pelo legislador, à luz do princípio da intervenção mínima. Aliás, vale lembrar que a própria persecução penal deve ter como elemento fundante o princípio da legalidade:

[...] O princípio da legalidade, verdadeira pedra angular do direito penal, compreende a legalidade da persecução. A persecução penal, a partir da investigação até as diversas fases do processo, está fortemente limitada pelo princípio da legalidade. O ordenamento não permite persecuções levianas, engendradas sem fundamentação, deixadas ao alvedrio dos órgãos delas encarregados. Trata-se, em última análise, de uma garantia do cidadão. (Grinover, 2007, p. 5)

Além disso, as ferramentas negociais não só reduzem a sobrecarga do sistema criminal como também constituem importante ferramenta, com a prevalência dos princípios da *ultima ratio* da pena e da individualização da resposta penal. Por consequência, também falta a utilidade, pois, se o proveito buscado pelo Ministério Público poderia ser alcançado com a via consensual, o provimento jurisdicional não se mostra útil à obtenção do bem pretendido.

Caso o processo já tenha sido iniciado, em sede recursal, o Tribunal da Cidadania também reconheceu a possibilidade do reconhecimento da nulidade do recebimento da denúncia, por ausência de justa causa, quando o processo se originou de imputação sem o prévio enfrentamento válido da via consensual e na vigência da Lei 13.964/19. Nesse sentido, destaca-se o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 762.049/PR, cuja relatora foi a Ministra Laurita Vaz:

[...] 4. Por constituir um poder-dever do Parquet, o não oferecimento tempestivo do ANPP desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta. 5. Presunção de prejuízo decorrente da instauração do processo-crime [...], v.g. Agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática recorrida e, conseqüentemente, conceder a ordem de habeas corpus a fim de anular o procedimento criminal desde a ocasião em que foram configurados os pressupostos objetivos para a propositura do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Estadual. (STJ, AgRg no HC n. 762.049/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 7 mar. 2023)

As salutares soluções encontradas no Superior Tribunal de Justiça merecem importantes ressalvas. Nos precedentes supracitados, houve a prévia manifestação defensiva no sentido de que tinha interesse na barganha bem como o contraditório sobre as fundamentações utilizadas.

Assim, em primeiro grau, antes da rejeição da exordial, em obediência ao princípio da não surpresa, art. 10, CPC c/c art. 3º, CPP, (Brasil, 1941), recomenda-se ao juiz a devolução dos autos ao membro acusatório para reformulação da recusa, especialmente nos casos em que o *Parquet* não apresenta fundamentação ou constate-se a sua inidoneidade. Se for indicado motivo equivocados a partir da leitura dos autos - por exemplo, num caso hipotético em que na cota inicial, afirma-se que o investigado é reincidente quando, na verdade, é primário-, o princípio da cooperação processual impõe a abertura de vista para que a fundamentação seja retificada. Dessa forma, no que tange à recusa, sugere-se a aplicação analógica do § 5º do artigo 28-A do CPP⁷ para que determine a devolução dos autos ao membro do Ministério Público para readequação da recusa, quando inexistir fundamentação ou ela se mostrar inadequada, abusiva ou insuficiente (Brasil, 1941).

Além disso, há de se ressaltar que, considerando que o caráter negocial exige o consenso, caso seja mantida a recusa injustificada, impõe-se a abertura do contraditório à defesa para que indique o seu desejo em realizar a medida negocial e interpor o recurso administrativo. Somente no caso de manutenção da recusa sem fundamento idôneo pelo Ministério Público, recomenda-se a rejeição da exordial por ausência de interesse de agir, nos moldes do artigo 395, II, do CPP (Brasil, 1941).

No mais, essa drástica providência não parece ser a adequada nos casos de procedência parcial da sentença. Isso porque não houve descumprimento do poder-dever ministerial e o cabimento, em tese, da medida negocial somente ocorreu a partir da modificação da capitulação jurídica. Logo, não há que se falar em nulidade do recebimento da denúncia, pois o feito se desenvolveu regularmente e os atos processuais não padecem de nenhum vício intrínseco ou extrínseco. Nesses casos, mostra-se adequada a abertura do espaço negocial após a *emendatio libelli*, em aplicação analógica do artigo 383, § 1º, do CPP e da Súmula 337 do STJ⁸

⁷ Art. 28-A, § 5º, CPP: “Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor”

⁸ A Súmula 337, STJ e o artigo 383, § 1º, do CPP autorizam a realização da suspensão condicional do processo nos casos de desclassificação do crime, na procedência parcial da pretensão punitiva.

(Fonseca, 2022, p. 213). Nesse sentido também se encontra recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 3. A jurisprudência das Turmas do STJ reconhece a necessidade de retorno dos autos à origem para oportunizar a proposta de ANPP quando há desclassificação para o tráfico privilegiado, pois o excesso de acusação não deve prejudicar o acusado. 4. No caso, o paciente foi inicialmente denunciado por tráfico de drogas, mas, na sentença foi aplicada a minorante do tráfico privilegiado, reduzindo a pena abaixo de 4 anos, o que permite a análise da possibilidade de oferecimento de ANPP, conforme o art. 28-A do CPP. 5. Diante do reconhecimento do tráfico privilegiado, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público analise a viabilidade do ANPP, em consonância com precedentes desta Corte. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, após desclassificação para tráfico privilegiado, impõe a análise da viabilidade de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. 2. O excesso de acusação não deve prejudicar o acusado, devendo ser oportunizado o ANPP quando a pena for reduzida a menos de 4 anos. (STJ, AgRg no HC 964.717/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26 mar. 2025).

Dessa forma, há a compatibilização do instituto negocial com o devido processo penal e com as demais garantias do acusado, o qual não será apenado por eventual “overcharging” estatal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo partiu da premissa de que o Acordo de Não Persecução Penal, ao inserir-se na lógica da justiça penal consensual, não é instituto alheio à legalidade nem à jurisdição. Sua natureza jurídica de negócio jurídico processual penal exige o cumprimento de requisitos normativos e princípios constitucionais, entre os quais se destaca a necessidade de fundamentação concreta para eventual recusa de sua proposta.

Demonstrou-se que a atuação do Ministério Público, embora dotada de autonomia funcional, está vinculada ao regime da discricionariedade regrada. Consequentemente, oferecer ou recusar o ANPP é típico ato administrativo, sujeito à sindicabilidade judicial.

Assim, quando o órgão acusador recusa o oferecimento do acordo com base em fundamentos genéricos ou inexistentes, abre-se espaço para o controle judicial, sem que isso represente violação ao princípio do acusatório ou à separação dos

poderes. Com efeito, nesse cenário, há exercício legítimo e necessário da inafastabilidade da jurisdição bem como da função garantidora do Poder Judiciário.

À luz das condições da ação penal, argumentou-se que a ausência de motivação idônea para a negativa do acordo pode comprometer o interesse de agir da ação penal, o que autoriza o Judiciário a determinar a devolução dos autos para nova análise ou até mesmo a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, do CPP. Essa possibilidade decorre do próprio modelo de proporcionalidade e subsidiariedade da resposta penal consagrado pela Constituição de 1988.

No mesmo diapasão, a análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores demonstrou a crescente consolidação do entendimento de que a recusa em ofertar o ANPP requer fundamentação compatível com os elementos concretos do caso analisado.

Conclui-se, portanto, que o controle judicial da recusa ao ANPP contribui para a superação do paradigma repressivo, para a efetividade dos direitos fundamentais do investigado/acusado bem como para a garantia de maior participação da vítima e da sociedade, num processo penal mais democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal; GOMES, Jurema Carolina Da Silveira; MUNIZ, Laryssa Angélica Copack. *Implementação da justiça restaurativa no poder judiciário: uma experiência do estado do paran  *. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justi  a. Justi  a Restaurativa: Horizontes a partir da resolu    o CNJ 225. Bras  lia, 2016. Dispon  vel em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf> Acesso em 06 mai. 2025.

BADAR  , Gustavo Henrique. *Processo Penal* - 12   ed    o. S  o Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024. Dispon  vel em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v12/page/> Acesso em 06 mai. 2025.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Ant  nio. *Curso de direito administrativo*. Belo Horizonte: F  rum, 2023.

BEGGIATO, T  lio. *Prosecutorial discretion: o anacronismo do mito da obrigatoriedade da a    o penal*. In: Solu    es negociais penais. Bras  lia: ESMPU, 2021. Dispon  vel em <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesscientificas/index.php/boletim/article/download/555/502/1046> Acesso em 06 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mai. 2025.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 06 mai. 2025

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 06 mai. 2025

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Exposição de Motivos nº 14/2019 Alt. Legislação Penal e Processual Penal, de 31 jan. 2019. Brasília, DF: Ministério da Justiça e da Segurança Pública, 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm Acesso em 06 mai. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Relator: Min. Marco Aurélio, 04 out. 2023. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256> Acesso em 06 mai. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 191.124*. Relator Min. Alexandre de Moraes, 8 abr. 2021. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755564653> Acesso em 06 mai. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus n. 185.913/DF*. Relator Min. Gilmar Mendes, 18 set. 2024. Disponível em [edir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782290785](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782290785) Acesso em 06 mai. 2025

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (6ª Turma). *Recurso Especial n. 2.038.947/SP*. Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, 17 set. 2024. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203653810&dt_publicacao=23/09/2024 Acesso em 06 mai. 2025

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (3ª Seção). *Recurso Especial n. 2.161.548/BA*, Relator Des. Convocado Otávio de Almeida Toledo, 12 mar. 2025. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402883032&dt_publicacao=25/03/2025 Acesso em 06 mai. 2025

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (5ª Turma). *Recurso Especial n. 2.083.823/DF*. Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 11 mar. 2025. Disponível em

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302335454&dt_publicacao=18/03/2025 Acesso em 06 mai. 2025

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (6ª Turma). *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 762.049/PR*. Relatora Min. Laurita Vaz, 07 mar. 2023. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202454162&dt_publicacao=17/03/2023 Acesso em 06 mai. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 964.717/SC*, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 26 mar. 2025. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404544437&dt_publicacao=08/04/2025 Acesso em 06 mai. 2025

BONAVIDES, Samia Saad Galloti; SOUZA, Willian Lira de; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. *A valorização da vítima e a justiça restaurativa no âmbito do acordo de não-persecução penal*. In: AMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (orgs.). *Pacote anticrime: Volume I*. Curitiba: Escola Superior do Ministério Público do Paraná, p. 328-348, 2020.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; LIMA, Renato Sérgio, BUENO, Samira, COELHO, Danilo Santa Cruz, ALVES, Paloma Palmieri, REIS, Milena, MERIAN, Filipe Merian. *Atlas da Violência 2018: políticas públicas e retratos dos municípios brasileiros*. (2018). Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8698/1/Atlas%20da%20viol%C3%AAncia%202018_pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20e%20retratos%20dos%20municipios.pdf Acesso em 06 mai. 2025.

FONSECA, Caio. *O controle judicial no acordo de não persecução penal*. Dissertação (Mestrado em Direito) – USP: 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12012023-153928/pt-br.php> Acesso em 06 mai. 2025.

GIACOMINI, Ana Tereza Ribeiro Salles; NATIVIDADE, Cláudia; MATOS, Elisa Borges; BARROS, Rita Narciso; SANTOS, Thamires Gonçalves. *Reparação para quem? ANPP com perspectiva de autocomposição vítima-centrada*. IN: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Boas práticas de autocomposição no Ministério Público*. Brasília, 2024, p. 158-169. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2024/boas_praticas_autocomposicao.pdf acesso em 04 mai. 2025

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As condições da ação penal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. no/dez. 2007, n. 69, p. 179-199, 2007.

JARDIM, Afrânio Silva. *Ação penal pública: princípio da obrigatoriedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LOPES Júnior, Aury. *Direito Processual Penal - 22ª Edição* 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

LOPES JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. *Pacote Anticrime: um ano depois*. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

MANZO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. *PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil*. Revista brasileira de segurança pública 11.2 (2017): 10-29. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/854/259> Acesso em: 06 mai. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa; SOUZA, Augusto César Borges. *O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, n. 3, 2020. Disponível em <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.374> Acesso em 06 mai. 2025.

PIRES, Álvaro. *A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 47, p. 95-121, 2004.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito Penal: Parte Geral: Tomo I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crime*. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SALMASO, Marcelo Nalesso. *Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz*. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da resolução CNJ 225*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf> Brasília, 2016. Acesso em: 06 mai. 2025.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Comentários ao Pacote Anticrime - 2ª Edição 2022*. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645077/>. Acesso em: 06 mai. 2025.

SARKIS, Jamilla Monteiro. *Os acordos no processo penal à luz do direito comparado*. Revista EJEJ, Belo Horizonte, ano 2, n. 3,, jul./dez. 2023. Disponível em: https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/revista-ejef-n3-artigo_05.pdf. Acesso em: 06 mai. 2025.

ZILLI, Marcos. *A justiça disputada e a justiça consensual. Os modos de solução do conflito penal. Enredos e intersecções. Proposta para uma tipologia*. In: *Justiça consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos*. SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 27-60.

ZILLI, Marcos. *Tudo que é sólido desmancha no ar. Do processo penal disputado à revolução consensual. Presente, passado e futuro do processo penal brasileiro*. In: *Código de Processo Penal: Estudos comemorativos aos 80 anos de Vigência: Volume I*. MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo Badaró, CRUZ, Rogerio Schietti. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/276576450/v1/page/RB-3.6%20>